



Processo nº 00007.20251009/0001-46

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018.2025-PE00

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital em epígrafe, argumentando, em resumo, que: a) seria exíguo o prazo de entrega estipulado no item 5.1 do Termo de Referência, de 05 (cinco) dias, especialmente para os itens 01 e 02, requerendo que o mesmo seja estendido para, no mínimo, 30 (trinta) dias; b) deveriam ser incluídas exigências de registro do responsável técnico e da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina, além de alvará sanitário, certificação ISO 9001-45001 e registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde para os itens de ambulância.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da





segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Do prazo de entrega

A impugnante argumenta que o prazo de entrega definido pelo item 5.1 do Termo de Referência seria impraticável para empresas de estados diversos, especialmente quanto aos itens 01 e 02, requerendo a ampliação de 05 (cinco) para, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Cumprir destacar que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam o objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito às necessidades da Administração Pública, sendo estabelecidos mediante planejamento que verificou a necessidade administrativa e desenhou a solução da forma que melhor atendia ao interesse público levando em consideração todos os princípios que norteiam os atos administrativos.

Quanto à definição de prazo de entrega/início de execução, não há parâmetro pré-estabelecido na legislação, cabendo à Administração fixar o lapso temporal no âmbito de sua discricionariedade, guiada pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento.





A definição do prazo visa garantir o atendimento da demanda pública em tempo hábil e de acordo com o interesse da Administração Pública e características técnicas envolvidas.

A necessidade pública guia a definição do prazo, uma vez que a execução deve iniciar em tempo hábil, notadamente quando se fala em veículos que servirão às atividades de saúde pública, como é o caso dos itens 01 e 02 da licitação em tela.

Diante de tais premissas, não há impropriedade na definição do prazo nos moldes postos, considerando-se para tal conclusão, ademais, que o mesmo não se faz improrrogável, muito pelo contrário, o próprio item objeto de questionamento, no subitem 5.2, já dispõe sobre a viabilidade de aumento desse prazo a partir da análise das razões submetidas pela empresa em cada caso, senão vejamos:

5.2. Caso não seja possível a entrega na data avençada, o contratado deverá **comunicar as razões respectivas** com pelo menos 02 dias de antecedência para que o **pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela contratante**, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior. (grifo)

Diante do exposto, considera-se que o prazo já disposto no edital é justo e adequado para o adimplemento das obrigações contratuais, considerando a necessária observância dos princípios da eficiência e do interesse público; mas eventuais intercorrências alheias à vontade da contratada serão consideradas em sede contratual para análise das possíveis prorrogações, quando devidamente justificadas.

b) Inclusão de Exigências Técnicas





Preliminarmente, cumpre destacar não há necessidade de esgotamento de exigências previstas na Lei Nº 14.133/21, notadamente quando falamos de seu art. 67, inciso IV, que se refere a requisitos previstos em lei especial quando for o caso, posto que o intuito do edital não é esgotar toda a legislação que regulamente empresa, profissionais, bens e serviços, sendo certo que, ainda que não dispostas em edital, as imposições constantes em lei especial deverão, de toda forma, ser observadas pela futura contratante, caso efetivamente se imponham.

Diante disso, o requerimento da impugnante não merece prosperar, não sendo o edital uma lista exaustiva de normas técnicas inerentes a cada objeto.

Especialmente no que se refere ao requerimento de que se inclua exigência de registro no Conselho Regional de Medicina, interessa deixar em evidência que o objeto licitado, no que diz respeito à relação entre Administração e contratado, não se refere ao desempenho de serviço de saúde, mas à locação de veículo sem tripulação, sem profissionais de saúde, não restando sob a responsabilidade da futura contratada o exercício de atividades de socorro, mas apenas entrega do bem que ficará sob a guarda da secretaria contratante para desempenho das atividades a essa inerentes. Assim, acabaria por se converter a exigência pretendida em cláusula restritiva.

Interessa colacionar entendimento do **Tribunal de Contas da União** acerca da exigência de registro em conselho de classe, estabelecendo que apenas pode ser realizada em face da atividade básica ou serviço preponderante da licitação, que no caso em apreço é a mera entrega do bem em locação. Destacamos o seguinte precedente sobre o tema:

Acórdão 2769/2014-Plenário:





ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.1. **restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado**, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que **a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**¹ (grifo)

Diante do exposto, conclui-se que inexistente a necessidade de impor registro no CRM para tal objeto, pois o certame em questão limita-se à locação de veículo, tipo ambulância, sem profissionais de saúde.

Veja-se que, ainda que assim não se delineasse, o rol estabelecido para habilitação pela Lei Nº 14.133/21 se refere ao máximo que se pode exigir, não ao mínimo, não sendo viável exigir-se além do que ali está disciplinado, podendo-se, no entanto, não esgotar o rol ali disposto.

Nesse sentido é a doutrina de **Marçal Justen Filho**, que, apesar de referir ao regime jurídico anterior, possui idêntica aplicação às disposições ora em vigor:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos

¹ Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.





requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.
(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**² (grifo)

No especial caso do questionamento de omissão de exigência de certificação de qualidade, destaque-se que a reclamada certificação ISO não corresponde a norma técnica compulsória, sendo excepcional a sua imposição em sede de licitação, uma vez que tem potencial de restringir os participantes e, assim, prejudicar a obtenção da melhor proposta.

Por fim, ressaltamos a existência da atividade de fiscalização do órgão na contratação/execução em face do cumprimento dos regramentos que recaem sobre o devido atendimento às regras técnicas pertinentes, independente de previsão expressa de qualquer exigência legal/regulamentar no instrumento convocatório, pois é dever da futura contratada atender a todas as normas técnicas pertinentes.

O edital não se destina ao esgotamento das normas técnicas correlatas, e todos os deveres legais, seja pela contratante ou contratada, deverão e serão devidamente adimplidos.

Dessa forma, não há procedência, não sendo válidos os argumentos da impugnante, sendo as exigências constituídas de modo a se fazerem suficientes e adequadas.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.





DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Monsenhor Tabosa - CE, 14 de novembro de 2025.

Vanessa de Mouras Torres
Pregoeira de Monsenhor Tabosa

